

# Sobre a tortura e sua configuração jurídica e fática no Brasil

---

*“Penso que não cegamos. Penso que estamos cegos,  
Cegos que vêem, cegos que, vendo, não vêem.”*

*José Saramago*

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Definição conceitual e breve resgate histórico. 3. Criminalização da Tortura: Lei 9455/97. 3.1 – A tortura como crime impróprio na legislação brasileira. 4. Retratos de um Brasil nem novo, nem admirável: a permanência das práticas de tortura ou “Quantos cegos são necessários para fazer uma cegueira?”. 5. Olho por olho, dente por dente: quem é mocinho e quem é bandido? 6. Conclusão. Referências Bibliográficas.

**RESUMO:** O presente artigo tem por objetivo discutir o tema da tortura e sua conformação na realidade brasileira no contexto atual. Em primeiro lugar, desenvolve-se um breve histórico da prática da tortura na Europa e no Brasil. Após, realiza-se uma análise da legislação brasileira, em especial da Lei 9.455/95, que define o crime de tortura. Enfoca-se, posteriormente, a persistência deste delito nos dias atuais, relacionando-o, sobretudo, à atuação de agentes policiais, inclusive no sistema carcerário. Discute-se, outrossim, a justificação ideológica do referido crime, diferenciando torturas “aceitáveis” de “não-aceitáveis”. Finalmente, examinam-se possíveis causas da subsistência da tortura, apresentando-se, então, algumas propostas para o controle do delito.

**PALAVRAS-CHAVE:** *tortura; direitos humanos; violência policial.*

**ABSTRACT:** *This article aims to discuss the issue of torture and its configuration in Brazil's current context. First, it develops a brief history of the practice of torture in Europe and Brazil. Then, it analyses the*

*Brazilian legislation, especially the Law 9.455/95, which defines the crime of torture. It focus, afterwards, the persistence of this crime nowadays, linking it, especially, to the performance of police officers, including in the prison system. It also discusses the ideological justification of the crime, differing “acceptable” tortures from “non-acceptable”. Finally, it examines some possible causes for the remaining of torture, announcing, then, some proposals for the control of the offense.*

**KEY-WORDS:** *torture; human rights; police violence.*

## 1. Introdução

Os direitos humanos e o respeito à dignidade da pessoa humana são bandeiras que cada vez mais ganham evidência no cenário jurídico. Tal discurso adquire significativa relevância no âmbito do Direito Penal, uma vez que este, além de tutelar bens a que a ordem jurídica atribui maior valor, detém a quase exclusividade da sanção tida como mais severa, qual seja, a restrição da liberdade.

Todavia, as imperfeições do sistema fazem-nos deparar com situações que, na ânsia de tornarem o direito penal efetivo, atentam contra sua razão de ser. Assim, em busca da manutenção da ordem e da proteção de determinados bens jurídicos, sacrificam-se outros de igual ou maior valor.

Eis, então, o campo em que se assenta a tortura. Utilizada, em tempos passados, como prática legítima na persecução penal, ainda hoje se faz presente, ao arrepio de todos os direitos conquistados em séculos de lutas. Embora tipificada na legislação pátria, a tortura ainda não recebe a atenção que lhe é devida na sociedade. Talvez por parecer um crime com vítimas restritas e distantes. Talvez pela vergonha em aceitar que tão lamentável prática subsista em um Estado que se pretende digno e democrático.

Neste artigo abordaremos algumas questões relativas à tortura. Apresentaremos um pequeno histórico, sucedido por breve estudo da legislação brasileira e, por fim, analisaremos a conformação deste crime em nossa sociedade. Deteremo-nos, sobretudo, na discussão sobre a violência policial, pela significativa presença desta, bem como por constituir uma situação alarmante na realidade brasileira.

## 2. Definição conceitual e breve resgate histórico

Tortura é “o meio suplicante, a inflição de tormentos, a judiaria, a exasperação do sofrimento da vítima por atos de inútil crueldade.”<sup>1</sup> Como bem a definiu Nelson Hungria, a tortura é, sobretudo, cruel: um crime injustificável, que visa humilhar o ofendido, enfraquecendo-o por meio de violência brutal e opressora. A vítima de tal é privada de sua liberdade e autonomia da vontade, perdendo, assim, características fundamentais da sua condição de pessoa.

Assim, “torturar é negar o humano que existe em cada um de nós; torturar é buscar extorquir de dentro da experiência humana isso que atende o nome de alma.”<sup>2</sup>

A prática da tortura acompanha toda a evolução histórica do homem. Conforme ensinamento de Pietro Verri:

*A origem de uma invenção tão feroz ultrapassa os limites da erudição, e é provável que a*

---

1 HUNGRIA, Nelson. *Apud* BIERRENBACH, Sheila e LIMA, Walberto Fernandes. *Comentários à Lei de Tortura – Aspectos Penais e Processuais Penais*. Coleção Leis Especiais Criminais. Coordenação: Marcellus Polastri Lima e Sheila Bierrenbach. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2006.p.11.

2 FARIAS, Maria Eliane Menezes de. *Por uma Maior Eficácia no Combate à Tortura*. Revista CEJ (Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal), Brasília, n.14, p. 73-77, mai/ago.2001. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/>. Acessado em 12 de maio de 2008. p. 74.

*tortura seja tão antiga quão antigo é o sentimento do homem de dominar despoticamente outro homem, quão antigo é o caso de que nem sempre o poder vem acompanhado pelas luzes e pela virtude, e quão antigo é o instinto, no homem armado de força prepotente, de estender suas ações segundo a medida antes do poderio do que da razão.*<sup>3</sup>

Também sustenta esse pensamento Paulo Sérgio Leite Fernandes, que alerta que a tortura “parece ter se enraizado no homem ao primeiro sinal de inteligência deste”<sup>4</sup>, pois só este seria capaz de prolongar de tal forma o sofrimento alheio. Diferentemente dos animais de outra espécie, que ferem ou matam sua caça, o impulso de destruição humano o conduziria “à infligção de dores por prazer, por vingança, ou para atender a objetivos situados mais adiante.”<sup>5</sup>

Há relatos de que os gregos foram os primeiros povos a utilizar a tortura na instrução criminal, sendo que era destinada especialmente aos escravos e, em alguns casos, aos homens livres (metecos, estrangeiros ou acusados de crimes de Estado). Os suplícios eram reservados àqueles que, faltando-lhes a honra, não eram dotados da dignidade da pessoa humana.<sup>6</sup>

Notoriamente praticada em alguns períodos, a exemplo da Idade Média, pelo Tribunal do Santo Ofício, o uso da tortura na instrução criminal foi incisivamente combatido pelos iluminis-

---

3 VERRI, Pietro. *Observações sobre a tortura*; tradução de Federico Carotti. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000.P.99.

4 FERNANDES, Paulo Sérgio et al. *Aspectos Jurídico-Penais da Tortura*. Editora Nova Alvorada. Belo Horizonte, 1996. P. 149.

5 Idem.

6 Ver COIMBRA, Mario. *Tratamento do Injusto Penal da Tortura*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

tas, a partir do século XVIII. Estes defendiam a humanização das penas, bem como dos procedimentos penais. Destacam-se, neste sentido, as obras de Cesare Beccaria – *Dos Delitos e das Penas* – e Pietro Verri – *Observações sobre a Tortura*. Esses filósofos afirmavam que, além de cruel, a tortura seria inútil, já que, em vez de viabilizar o alcance da verdade, dificultaria seu encontro, pois poderia levar tanto a confissões de inocentes quanto a resistências de culpados. Conforme afirma Verri “a tortura não constitui um meio para descobrir a verdade”<sup>7</sup> constituindo, pelo contrário, “um convite para que tanto o culpado quanto o inocente se declarem culpados, o que constitui um meio para confundir a verdade, jamais para descobri-la”<sup>8</sup>.

Também Beccaria afirma que “é monstruoso e absurdo exigir que um homem acuse-se a si mesmo, e procurar fazer nascer a verdade por meio dos tormentos, como se essa verdade estivesse nos músculos e nas fibras do infeliz!”<sup>9</sup>.

A partir do século XIX, e devido à influência dos pensadores iluministas, a tortura foi gradativamente abolida do sistema penal europeu.

No Brasil, no período colonial, a tortura era socialmente aceita quando praticada – e o era constantemente – contra os escravos. Estes, uma vez que considerados criaturas sub-humanas, cuja utilidade equiparava-se à de um instrumento de trabalho, podiam ser cruelmente mal-tratados.

A Constituição do Império, de 1824, determinou que fossem abolidos “os açoites, a tortura, a marca de ferro quente, e todas

---

7 VERRI, Pietro *Observações sobre a tortura*; tradução de Federico Carotti. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000. p. 89.

8 Idem.

9 BECCARIA, Cesare. *Dos Delitos e das Penas*. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.p. 38.

as demais penas cruéis”. Tal dispositivo, entretanto, não bastou para que os negros não fossem mais submetidos a tratamentos degradantes, já que o Código Criminal do Império, de 1830, previa que se o réu fosse escravo e ficasse sujeito a pena que não a capital ou de galés, seria condenado na de açoites e, depois de açoitado, seria entregue ao seu senhor, que se obrigaria a mantê-lo com um ferro pelo tempo e maneira designados pelo juiz.

O advento da República tampouco representou o fim da tortura no Brasil. Embora a Constituição de 1891 abolisse as penas de galés, banimento e de morte e o novo Código Penal substituisse as penas de suplícios corporais por restrição de liberdade, movimentos populares, como os de oposição ao governo, permaneciam sendo duramente reprimidos. O governo do Estado Novo, erigido em 1937, foi mais um demonstrativo de que não havia sido extintos a repressão e os tratamentos desumanos.

Entretanto, foi a partir de 1964 que a liberdade e a dignidade do Homem foram mais anuladas neste país: a institucionalização da tortura foi uma das características marcantes do governo militar, que utilizava métodos cruéis com o fim de obter informações úteis à eliminação de opositores políticos.

Findo o governo militar, foi promulgada, em 1988, a Constituição da República Federativa do Brasil, com preocupação marcante em garantir a formação de uma sociedade mais justa e digna. A Constituição estabelece, em seu artigo 1º, inciso III, que a dignidade humana é um dos fundamentos da República brasileira. No artigo 5º, inciso III, dispõe que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante” e, no inciso XLII desse mesmo artigo, prevê que “A lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática de tortura (...)”.

Em 1989, o Estado brasileiro ratificou a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, de 1984, e a Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985. Em 1990 foi sancionada a Lei 8.070, que regulamentou a previsão constitucional dos crimes hediondos, aos quais a tortura foi equiparada. Em 1992 o Brasil ratificou o Pacto San José da Costa Rica, pelo qual “toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral” (art. 5º, I) bem como “ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratos cruéis, desumanos ou degradantes. Prevê este Tratado, ainda, que “toda pessoa privada de liberdade deve ser tratada com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano” (art.5º, II).

Cumprе ressaltar, todavia, que, apesar de prevista em diferentes diplomas legais, a tortura não era ainda tipificada, nem mesmo definida na legislação pátria, aparecendo pela primeira vez no texto infraconstitucional na Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente – no artigo 233<sup>10</sup>, hoje revogado pela Lei de Tortura.

### **3. Criminalização da Tortura: Lei 9455/97**

*3 de março de 1997. Dez policiais do 24º Batalhão da Polícia Militar de Diadema, no ABC, torturam e humilham motoristas que passam na rua principal da Favela Naval.*

---

10 Art.233.Submeter criança ou adolescentes sob sua autoridade, guarda ou vigilância a tortura:

Penas - reclusão de um a cinco anos.

§ 1º Se resultar lesão corporal grave:

Penas - reclusão de dois a oito anos.

§ 2º Se resultar lesão corporal gravíssima:

Penas - reclusão de quatro a doze anos.

§ 3º Se resultar morte:

Penas - reclusão de quinze a trinta anos

*De dentro de uma casa em construção, um cinegrafista amador registra as cenas de violência. No dia 7 de março, Mario Josino, de 29 anos, leva um tiro na cabeça após ser abordado por Otávio Lourenço Gamba, o Rambo. No dia 31 daquele mês, as imagens passam em horário nobre na televisão, e rodam o mundo. Sobra para todos os lados. A Polícia Militar teme pelo fim da corporação. O estigma leva moradores de Diadema a ter dificuldade em conseguir emprego. Foi uma tragédia. Mas acabou virando uma lição.<sup>11</sup>*

O episódio relatado no trecho acima retrata um fato não incomum, inclusive nos dias atuais, mas que assumiu uma dimensão importante quando de sua ocorrência em 1997. Quase uma década após a promulgação da “Constituição Cidadã”, a violência continuava atingindo níveis elevados. Como que alertado de uma situação que supostamente desconhecia, o Congresso Nacional agiu rapidamente: em 7 de abril do mesmo ano entrou em vigor a Lei 9.455, que definiu o crime de tortura.

Embora só então alcançasse a necessária repercussão, a tortura não era – como nunca foi – estranha à sociedade brasileira. Especialmente no que se refere à violência policial, dirigida a suspeitos de crimes, prisioneiros e outros indivíduos marginalizados, a prática da tortura não constituía novidade. Era, contudo, ignorada. Talvez porque constitui fato lastimável e desonroso, sendo que, de acordo com Maria Eliane Menezes de Farias, “sua infâmia ameaça contagiar a todos, pois denuncia o fracas-

---

11 Trecho extraído do site da Secretaria de Segurança Pública do Governo de São Paulo. [http://www.ssp.sp.gov.br/home/noticia.aspx?cod\\_noticia=10348](http://www.ssp.sp.gov.br/home/noticia.aspx?cod_noticia=10348). Acessado em 12 de maio de 2008.

so do ideal iluminista do ‘progresso da humanidade’, revelando que a barbárie subsiste entre nós.”<sup>12</sup>

Com efeito, o Brasil foi um dos últimos países ocidentais a tipificar o referido delito. Embora a lei não deixe de dar margem a discussões doutrinárias, representou, sem dúvidas, um avanço no campo de proteção dos direitos humanos. Conforme afirma Luis Flávio Gomes, “a lex nova, pelo menos, tem a virtude de se posicionar contra a ‘cultura do extermínio’, que decorre da banalização da violência e do desrespeito ao ser humano.”

<sup>13</sup>. Também compartilha esta opinião Alberto Silva Franco, que assim dispõe em uma de suas obras:

*É inquestionável que a lei configuradora desse crime poderia ter sido melhor formulada – sob essa ótica, as deficiências do texto legal são notórias, gritantes mesmo –, mas será sempre preferível, em matéria de tortura, uma figura típica que possa ser melhorada, do que a carência tipológica. A simples existência do tipo de tortura já constitui, em si mesma, um progresso enorme na área de defesa dos direitos fundamentais da pessoa humana e representa um fator psicológico capaz de reduzir, ou mesmo inerciar a atividade delitiva dos torturadores que agiam até bem pouco tempo sob o manto protetor e seguro da impunidade.<sup>14</sup>*

---

12 FARIAS, Maria Eliane Menezes de. *Por uma Maior Eficácia no Combate à Tortura*. Revista CEJ (Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal), Brasília, n.14, p. 73-77, mai/ago.2001. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/>. Acessado em 12 de maio de 2008.p.74.

13 GOMES, Luis Flávio. *Da Tortura: Aspectos Conceituais e Normativos*. Revista do Conselho da Justiça Federal, Brasília, n.14, p.14-32, mai/ago. 2001. <http://www.jf.jus.br/>. Acessado em 10 de maio de 2008.

14 FRANCO, Alberto Silva. *Crimes Hediondos*. – 5ª ed.rev.,atual.e ampl. – São Paulo: Edi-

Descreveu o legislador pátrio seis condutas típicas: tortura inquisitorial, institucional ou probatória (art. 1º, I, a); tortura como crime-meio (art. 1º, I, b); tortura racial ou discriminatória (art. 1º, I, c); tortura punitiva ou castigo (art. 1º, II); tortura do encarcerado (art. 1º, § 1º); além da omissão diante da tortura, a que o legislador cominou pena inferior ao crime comissivo. São previstas na lei, ainda, formas qualificadas, causas de aumento de pena, efeitos da condenação, dentre outros elementos os quais não analisaremos neste trabalho. Abordaremos, então, primeiramente, a questão relativa à classificação do delito, que não é tema pacífico na doutrina.

### **3.1 – A tortura como crime impróprio na legislação brasileira**

Dispõe a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis ou Degradantes, em seu primeiro artigo, que constitui tortura:

*(...) qualquer ato pelo qual dores ou sofrimentos agudos, físicos ou mentais, são infligidos intencionalmente a uma pessoa a fim de obter, dela ou de terceira pessoa, informações ou confissões; de castigá-la por ato que ela ou terceira pessoa tenha cometido ou seja suspeita de ter cometido; de intimidar ou coagir esta pessoa ou outras pessoas; ou por qualquer motivo baseado em discriminação de qualquer natureza; quando tais dores ou sofrimentos são infligidos por um funcionário público ou outra pessoa no exercício de funções públicas, ou por sua instigação, ou com o seu consentimento ou aquiescência. (grifo nosso)*

Verifica-se, no dispositivo, que a Convenção é expressa ao determinar que a tortura é um crime próprio, somente configurando-se quando cometida por funcionário público (ou pessoa no exercício de funções públicas). É esta também a classificação adotada na Convenção Interamericana para Prevenir e Punir a Tortura, de 1985. Assim, sustentam importantes juristas que, uma vez que Tratados que versam sobre direitos humanos, desde que aprovados de forma específica, ingressam no ordenamento pátrio com força de dispositivo constitucional, conforme previsto na própria Constituição da República, não poderia o legislador infraconstitucional adotar posição divergente.

Em sentido contrário, entretanto, caminhou a legislação: uma vez que não apresentou qualquer restrição ao sujeito ativo, erigiu a tortura como um delito impróprio, podendo, portanto, ser praticada mesmo por indivíduos alheios à função pública. Concordando com essa disposição, Francisco de Assis Toledo para quem:

*Não havia razão, no quadro sociopolítico atual, para que o legislador pátrio, apegando-se a publicações do passado histórico, procurasse, agora, neste ano da graça de 1997, inspiração em informes de organismos e especialistas internacionais, longe de nossa realidade, preocupados com perseguições a dissidentes políticos, para a elaboração de nossa lei sobre tortura.<sup>15</sup>*

Embora não seja esse posicionamento pacífico na doutrina, não cremos que o tratamento dispensado pelo legislador pátrio ao delito seja inconstitucional. Isto porque o mesmo artigo da Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou

---

15 TOLEDO, Francisco de Assis *apud* FRANCO, Alberto Silva *Crimes Hediondos*. – 5ª ed.rev.,atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 126.

Penas Cruéis ou Degradantes que define o delito como próprio dispõe, em sua segunda parte que “o presente artigo não será interpretado de maneira a restringir qualquer instrumento internacional ou legislação nacional que contenha ou possa conter dispositivos de alcance mais amplo.” Assim, agiu o legislador orientado pelo próprio texto do Tratado, legitimando, então, a tipificação pela lei brasileira da tortura como um crime majoritariamente impróprio.

#### **4. Retratos de um Brasil nem novo, nem admirável: a permanência das práticas de tortura ou “Quantos cegos são necessários para fazer uma cegueira?”**

Quiséramos que, com a edição de leis, findassem os delitos. Se assim o fosse, seria suficiente que um máximo de condutas fossem tipificadas para que reinasse a tão almejada “paz social”. Porém, não é essa a realidade com que nos deparamos.

A entrada em vigor da Lei de Tortura não bastou para que esta infame prática fosse extirpada da realidade brasileira. Pelo contrário, não raro nos deparamos com casos que parecem ter se dado no auge de governos ditatoriais: pessoas torturadas por meio de instrumentos próprios e cruéis, como pau-de-arara, choques elétricos, afogamentos, asfixia, além de, é claro, espancamentos e agressões físicas de todos os tipos. Todavia esses são, via de regra, cometidos veladamente, sem testemunhas e sem holofotes: um crime às escondidas e, por isso, de difícil apuração.

Interessante notar que esse desvirtuamento do sistema penal converge, entretanto, com anseios manifestados pela opinião pública. O discurso de segurança pública, remontando às ide-

ologias de “lei e ordem”, clama por uma atuação rigorosa do Estado, em confronto, muitas vezes, com os direitos e garantias mínimas assegurados constitucionalmente. Impõe-se a necessidade de manutenção da ordem, a partir do controle dos grupos considerados “perigosos”. E, para tanto, o uso da violência física constitui um meio considerado aceitável e mesmo necessário, em especial na atuação da polícia. Pertinente, então, a lição de Jesús-María Silva Sánchez, ao afirmar que “a segurança se converte em uma pretensão social à qual se supõe que o Estado e, em particular, o Direito Penal, devam oferecer uma resposta.”<sup>16</sup>.

Logo, verifica-se que a prática da violência, sobretudo da tortura, não é estranha à sociedade brasileira. Basta questionar, por exemplo, acerca do sistema carcerário: os recorrentes casos de maus-tratos, tortura e humilhações de modo geral constituem fatos notoriamente conhecidos.

Em virtude de tais atentados à dignidade humana, no ano de 1998, o Relator Especial sobre Tortura da Comissão de Direitos Humanos da ONU solicitou uma visita ao Brasil, que foi realizada entre os meses de agosto e setembro de 2000. Em função desta visita foi elaborado, em 2001, um Relatório sobre Tortura no Brasil, que reflete constatações empíricas sobre a situação dos direitos humanos neste país, conforme se vê a seguir:

*Ao longo dos últimos anos (...), o Relator Especial havia informado o Governo do Brasil de que vinha recebendo informações segundo as quais a polícia rotineiramente espancava e*

---

16 SANCHEZ, Jesús-María Silva. *A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais*. Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2202. – (Série as ciências criminais no século XXI; v.11). P.40.

*torturava suspeitos de crimes para extrair informações, confissões ou dinheiro. O problema da brutalidade policial, quando da prisão ou durante o interrogatório, segundo os relatos, seria endêmico. O fato de não se investigar, processar e punir agentes policiais que cometem atos de tortura havia - segundo os relatos recebidos - criado um clima de impunidade que estimulava contínuas violações dos direitos humanos. O Relator Especial também havia transmitido informação acerca das condições de encarceramento que, de acordo com os relatos recebidos, eram notoriamente duras. Foi informado que a grave situação de superlotação prevalecia em todo o sistema prisional. Em decorrência disso, os motins de presos nas penitenciárias seriam uma ocorrência comum e os agentes penitenciários recorriam ao uso excessivo de força. Muito embora a legislação interna possa conter disposições adequadas para salvaguardar os direitos humanos dos detentos, uma combinação de corrupção, falta de capacitação profissional para os agentes penitenciários e falta de diretrizes oficiais e de um monitoramento efetivo de incidentes de maus tratos teria levado a uma crise no sistema penitenciário. Acreditava-se, também, que a tortura era usada como punição ou castigo por parte de agentes penitenciários que supostamente aplicam “castigo” coletivo ilegal<sup>17</sup>.*

---

17 Relatório sobre Tortura no Brasil. Produzido pelo Relator Especial sobre Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (11 de abril de 2001). Disponível em: <http://www.global.org.br/portuguese/arquivos/tortura1.pdf>.

Esse parágrafo se apresenta, sem dúvidas, como uma síntese da realidade brasileira, no que se refere ao sistema carcerário. No decorrer de suas páginas, o relatório da ONU apresenta problemas concretos, verificados quando da visita do Relator Especial a delegacias, penitenciárias, centros de detenção de menores, dentre outros estabelecimentos. É apontada a condição sub-humana a que são submetidos os detentos, bem como concluído que a tortura é “prática generalizada”<sup>18</sup> no sistema carcerário, sendo exercida, majoritariamente, contra “pessoas das camadas mais baixas da sociedade e/ou de descendência africana ou que pertencem a grupos minoritários”<sup>19</sup>, uma vez que estas são tidas mais facilmente como suspeitas de crimes. É constatado, também, que o crime se realiza, ainda, por métodos brutais, não sendo incomum a existência de “salas de tortura”, especialmente nas delegacias.

*Os espancamentos com barras de ferro ou bastões de madeira ou palmatória (um pedaço de madeira plano, porém espesso, com a aparência de uma esponja grande, que teria sido usado para espancar a palma das mãos e a sola dos pés dos escravos no Brasil), bem como técnicas descritas como “telefone”, que consiste em bater, repetidas vezes, contra os ouvidos da vítima, alternada ou simultaneamente, e “pau-de-arara”, que consiste em espancar uma vítima pendurada de cabeça para baixo e*

---

Acesso em: 30 de abril de 2008.p.2/3.

18 Relatório sobre Tortura no Brasil. Produzido pelo Relator Especial sobre Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (11 de abril de 2001). Disponível em: <http://www.global.org.br/portuguese/arquivos/tortura1.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2008.p.3.

19 Idem.

*submetida a choques elétricos em várias partes do corpo, inclusive os órgãos genitais, ou a sufocamento com sacos plásticos, às vezes cheios de pimenta, colocados por sobre a cabeça das vítimas, foram algumas das técnicas de tortura mais comumente relatadas.*<sup>20</sup>

Todavia, diferentemente de épocas passadas, em que a tortura consistia em uma espécie de purificação para a vítima e, portanto, deveria marcar seu corpo, atualmente os agentes procuram causar sofrimento deixando, contudo, o mínimo de vestígios. Eis a razão do uso de técnicas como as descritas no relatório citado, a exemplo da palmatória e “telefone”. Ademais, muitas vítimas não são encaminhadas ao Instituto Médico Legal, especialmente se submetidas à violência policial, o que dificulta sobremaneira a instrução processual, uma vez que o auto de corpo de delito, somado às declarações da pessoa torturada são, via de regra, as únicas provas da materialidade do crime.

Ressaltamos que não é ignorada a ocorrência da tortura fora dos quadros policiais e/ ou prisionais. Contudo, focamos este tema específico primeiramente pela maior frequência com que policiais ou agentes carcerários figuram como autores do crime. Além disso, cremos que os danos resultantes da tortura praticada por “agentes da lei” transcende a negação dos direitos humanos da vítima, causando um impacto negativo ainda mais gravoso: abala vigorosamente a credibilidade da Justiça brasileira, bem como das instituições públicas, incutindo a idéia de que as leis não funcionam ou, pior, que só o fazem em relação a determinadas pessoas.

---

20 Idem.

## 5. Olho por olho, dente por dente: quem é mocinho e quem é bandido?

Verifica-se, como já exposto, que, embora não seja a tortura um crime próprio, comumente é ela associada a agentes públicos: mais especificamente, policiais.

A polícia tem por fim garantir o bem geral e o interesse público, mediante atividades que, não obstante, limitam – inclusive coercitivamente – interesses individuais. Como bem define Winfried Hassemer, ela é o “regulador para a mistura entre coerção e liberdade”<sup>21</sup>, ocupando, assim, “uma posição central estratégica, junto a qual os seres humanos realizam suas experiências diárias de ameaça e segurança.”<sup>22</sup>.

Assim, não é raro que a atividade eminentemente discricionária desse órgão acabe se revestindo, por vezes, de caráter arbitrário, desvirtuando o objeto e a finalidade de seus atos.

O campo de atuação dos policiais os aproxima muito da prática da violência. Esta é, muitas vezes, até mesmo meio legítimo de suas atuações, quando usada necessária e moderadamente. Os limites entre estrito cumprimento do dever legal e abuso do poder são, todavia, tênues, o que representa uma grande dificuldade para muitos policiais.

Desta forma, a função da polícia, bem como seu ambiente de trabalho, tornam seus agentes mais suscetíveis às adequações típicas previstas na Lei 9.455/97. Com efeito, embora possível, é difícil conceber a prática de tortura-castigo, ou tortura-inquisitorial, fora dos quadros policiais.

---

21 HASSEMER, Winfried. *Direito Penal Libertário*. Trad. Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.p.161.

22 Idem.

Outrossim, há que se ressaltar que a herança cultural brasileira apresenta contornos notadamente autoritários. Conforme ensina Beatriz Vargas<sup>23</sup>, a tradição proveniente da escravidão, dos conflitos agrários, bem como os padrões de comportamento e impunidade oriundos de duas ditaduras, são relevantes para a explicação do uso constante, por parte tanto da polícia militar como da civil, da violência como forma de controle da criminalidade.

Esses elementos, entretanto, não justificam a prática do delito, tampouco a tornam mais aceitável. Se assim o fosse, a instituição da Polícia seria carente de legitimação, pois estaria mais suscetível a cometer crimes do que a combatê-los. Da mesma forma, se esfacelariam as garantias constitucionais de proteção aos direitos humanos, posto que poderiam ser tão facilmente relativizadas. O que se sustenta aqui é que tais circunstâncias, somadas a outras como o despreparo técnico dos profissionais – agravado pela falta de recursos para o aperfeiçoamento dos mesmos – bem como a infra-estrutura obsoleta da polícia e dos meios de que ela dispõe contribuem, indiretamente, para que a violência policial seja mais constante.

Ademais, há que se ressaltar também que abuso da autoridade, e de um pretenso poder imposto através da violência e do medo, são constantes na atuação policial. Tais elementos são demonstrados, inclusive, por meio das roupas e postura dos policiais, sobretudo da polícia militar, que exibem fardas e armamentos pesados, moldando-se conforme a estrutura do Exército. A impunidade em que normalmente resultam os crimes – seja pela dificuldade probatória, pelo corporativismo

---

23 VARGAS, Beatriz. *Sobre segurança pública, violência, Sherlock Holmes e capitão Nascimento*. In *Cidadania e Inclusão Social*. Estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Org. Flávio Henrique Unes Pereira e Maria Tereza Fonseca Dias. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2008.p.66.

policial que dificulta e obstrui a apuração dos delitos ou mesmo pela própria morosidade da Justiça brasileira – disseminam maior segurança entre seus agentes, que contam com a maior probabilidade de sua não-responsabilização. Para Eduardo Paes Machado e Ceci Vilar Noronha:

*Obedecendo a ordens ou atuando por conta própria, os policiais atiram sem maiores cuidados e aplicam sentenças de morte contra infratores, suspeitos e pessoas inocentes, sem receberem punição. Quanto aos meios de comunicação, eles vêm denunciando os abusos policiais e contribuindo para debater a segurança coletiva. Contudo, na falta de ações enérgicas dos poderes públicos, a tendência desse debate é a repetição de motivo, a banalização do inaceitável e confirmação da impotência social para controlar o uso da força policial.<sup>24</sup>*

Mais preocupante que as deficiências estruturais que podem propiciar a prática da tortura é, possivelmente, sua justificação ideológica. Embora a sociedade indigne-se diante dos casos de brutalidades cometidas contra cidadãos, tal indignação não se dá em relação a todos os casos de tortura. Há, subjacente às concepções normalmente apresentadas, torturas “não-aceitáveis” e outras “aceitáveis” ou mesmo necessárias.

Essa constatação é corroborada pela pesquisa desenvolvida por Machado e Noronha, acerca da violência policial do ponto de vista dos setores sociais mais atingidos pela mesma, quais sejam, trabalhadores pobres, negros ou mestiços e habitantes de

---

24 MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. *A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas*. Sociologias, Porto Alegre, n. 7, June 2002 Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-4522200200010009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-4522200200010009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 de maio de 2009.p.12.

regiões periféricas. A investigação, realizada através de entrevistas e observação direta dos moradores de Novo Alagados, uma das regiões mais carentes da cidade de Salvador/ Bahia, concluiu que os excessos policiais são apoiados pela população local, desde que dirigidos contra os “marginais”. Tem-se que, pelo convívio com a violência endêmica e a ineficiência de um policiamento efetivo, “as medidas violentas, da polícia ou de grupo de extermínio, são concebidas como um meio de proteção contra a insegurança.”<sup>25</sup>

Assim, conforme ressaltam os pesquisadores, a população molda suas atitudes de acordo com máximas tais como “façam com os outros o que eu não quero que façam comigo ou empreguem a violência para me proteger mas não para me atacar.”<sup>26</sup>

No que tange aos estabelecimentos prisionais, vê-se que a situação degradante comumente presente, em que os encarcerados são submetidos a toda espécie de violência, tanto provenientes de outros presos como de policiais e agentes carcerários, é encarada como integrante da pena. Como se não bastasse a restrição da liberdade, a violência seria um acréscimo à pena, um castigo a quem agiu desconforme a lei. Se o crime que deu causa à prisão foi de qualquer forma conveniente ou tenha causado repercussão, percebe-se uma disposição de grande parcela da sociedade para que o mal seja pago na mesma moeda.

Apropriadas, então, as considerações apresentadas por Rodrigo Azevedo, quando denuncia ser o sistema prisional um “espetáculo de horrores”<sup>27</sup>, que não pasma a opinião pública e

---

25 Idem. P.13.

26 Idem. P. 12.

27 AZEVEDO, Rodrigo Ghiringuelli de. *Visões da sociedade punitiva: elementos para uma*

os governantes porque cumpre o papel que se espera dele: “a expiação da culpa, o sofrimento, a punição do corpo e da alma dos depositários das nossas mazelas sociais.”<sup>28</sup>.

Percebe-se, assim, que a despeito de toda a luta em prol da humanização do sistema penal, não deixa de vigorar um sentimento de vingança, à semelhança das sociedades em que imperava a Lei de Talião. O Direito construído em séculos de lutas e estudos é desmantelado diante da velha máxima “olho por olho, dente por dente”.

Desta forma, embora lamentável, é forçoso concluir que as garantias fundamentais, em especial a tão aclamada dignidade da pessoa humana, parecem não ser para todos. Eis que a subsistência da tortura, como uma prática denegatória da condição humana do ser vitimado, nos conduz a essa idéia de que não são todos iguais. Pelo contrário, distinguem-se os cidadãos, merecedores de respeito aos seus direitos, dos bandidos, a quem deve ser dirigido um tratamento rigoroso, lastreado antes por uma ideologia de segurança pública do que pelos preceitos jurídicos.

A situação é agravada, ainda, pela omissão geral diante dessas práticas delituosas. Impera um silêncio que legitima a ação dos torturadores. Impera um temor consubstanciado na voluntária ignorância diante dos casos de tortura: prefere-se fingir desconhecer a enfrentar e assumir responsabilidades diante dessa situação humilhante ao Estado e à sociedade.

---

*sociologia do controle penal*. In: GAUER, Ruth Maria Chittó. *Sistema Penal e violência*. Apud ALMEIDA, Tales Passos de. *Mendicância contravencional: a gestão penal do medo*. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10397>. Acesso em 02 de maio de 2009. P.5.

28 Idem.

## 6. Conclusão

Como já apresentado em outras ocasiões, muitos juristas afirmam que a tortura está arraigada à tradição histórica e cultural brasileira. Tal prática violenta constituiria “modos, hábitos e doutrina entre nós”,<sup>29</sup> pelo que sua superação adviria mais de uma “mudança de tradição cultural”<sup>30</sup> do que propriamente de um aperfeiçoamento do texto legal. Compartilhando esse posicionamento, afirma Maria Eliane Menezes de Farias:

*(...) a aceitação da tortura é também cultural. E, de conseqüência, não basta a existência de uma lei dando validade à sua persecução. É necessário que se intervenha nessa mesma cultura, deslegitimando condutas tendentes a reforçar esse tipo de pensamento desagregador, para se poder pretender alcançar um mínimo de eficácia no combate à tortura.*<sup>31</sup>

Deste modo, verifica-se que a tortura é resultante de um complexo de fatores, o que dificulta seu combate. Uma das dificuldades encontradas é a atmosfera de silêncio que envolve a prática desse delito, embaraçando o conhecimento dos casos e, portanto, o combate ao crime. Tais empecilhos fazem-se ainda mais concretos em virtude do fato de a tortura ser praticada, majoritariamente, por policiais: os autores dos crimes são, muitas vezes, pertencentes ao próprio órgão responsável pela

---

29 ROLIM, Marcos. *Tortura no Brasil como Herança Cultural dos Períodos Autoritários*. Revista do Conselho da Justiça Federal, Brasília, n.14, p.5-13, mai/ago. 2001. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/> Acesso em: 20 de abril de 2009. P.12.

30 Idem.

31 FARIAS, Maria Eliane Menezes de. *Por uma Maior Eficácia no Combate à Tortura*. Revista CEJ (Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal), Brasília, n.14, p. 73-77, mai/ago.2001. <http://www.jf.jus.br/>. Acessado em 12 de maio de 2008.. p.75.

investigação. Uma situação que, indubitavelmente, gera impunidade.

As dificuldades não podem, todavia, estorvar a busca por soluções para o problema ora apresentado. Devem, pelo contrário, instigar a procura por novas possibilidades, que se mostrem efetivas no combate à tortura. É necessário, sobretudo, prevenir a prática do delito, já que a punição dos infratores, por si só, não basta para restaurar a dignidade das vítimas. Contudo, há de se afirmar que o combate à impunidade, através da responsabilização penal dos sujeitos ativos do crime, faz-se imperioso, uma vez que a grande probabilidade de não ser punido, se não induz, ao menos encoraja a prática da tortura.

Indispensável, ainda, repensar o papel apresentado pela Polícia na sociedade atual. A escassez de recursos e a falta de infraestrutura resultam em despreparo técnico de policiais, bem como em um ambiente de trabalho inadequado e desgastante. Por exemplo, a polícia civil – polícia judiciária – que, segundo José Frederico Marques “não tem mais do que função investigatória”<sup>32</sup>, tem sua função desvirtuada em razão da cada vez maior população encarcerada nas sedes das delegacias.

Sem preparo adequado, com estrutura imprópria e servidores em número insuficiente, o resultado é por todos conhecido: inquéritos que se arrastam por anos (quando concluídos, muitos crimes já se encontram prescritos) e tratamento inoportuno aos suspeitos, aos investigados e aos detentos. A superlotação carcerária tem impactos diretos no trabalho dos policiais que, para conter motins e fugas, são compelidos a utilizar da violência que, não raro, ultrapassa a linha tênue do estrito cumprimento de dever legal.

---

32 MARQUES, José Frederico. *Elementos de Direito Processual Penal*. Vol. 1. Campinas: Bookseller, 1997.p.146.

Não bastasse, os métodos de investigação são escassos, dependendo, muitas vezes, apenas de provas testemunhais e confissões, comumente de difícil obtenção. Assim, pode ocorrer que, em algumas situações, a violência policial resulte mesmo de uma tentativa de evitar a impunidade, como se poderia inferir dos casos de tortura inquisitorial (o que, convém ressaltar, não a legitima de forma alguma). Nesse sentido, pertinentes as considerações de Winfried Hassemer:

*Conseqüentemente, os esforços da polícia, oriundos do último século, devem ser aperfeiçoados em técnicas descalonadas, para se reconhecer mais sensivelmente a linha divisória entre a seriedade da intervenção e da tranqüilidade, para aprender a capacidade de comunicação e a superação do estresse. Esses esforços são também pressupostos do afiançamento dos direitos fundamentais, pois são, de fato, a tentativa de sintonizar e restringir mais detalhadamente a intervenção na liberdade no interesse da liberdade em correspondência ao efetivamente necessário. Isso se percebe, então, quando a intervenção falha, quando também a medida correta é frustrada pela inatividade ou pela utilização da violência. Então, os danos são tão grandes não somente no corpo e no objeto, mas, acima de tudo, na concordância entre o Estado de Direito e sua polícia.<sup>33</sup>*

Outrossim, a estrutura hierarquizada, a utilização ostensiva de armamentos e fardas – especialmente pela Polícia Militar – o caráter autoritário e discriminador, dentre outros aspectos,

---

33 HASSEMER, Winfried. *Direito Penal Libertário*. Trad. Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.p.163.

afastam a polícia da sociedade, gerando uma relação de mútua desconfiança, em que os limites entre legalidade e ilegalidade, entre protetor e agressor, são mínimos.

No entanto, o mais difícil é, possivelmente, a mudança da concepção de direitos humanos sustentada por significativa parcela da população, haja vista que enraizada em longínquas tradições culturais. Faz-se necessário a conscientização de que os direitos e garantias fundamentais não são inerentes somente aos “bons sujeitos”, honestos, cumpridores de seus deveres legais e com certidão de antecedentes criminais negativa. A Constituição da República não faz qualquer distinção dessa natureza – nem poderia fazê-lo, em um Estado que se intitula Democrático e de Direito – e, ao postular que “todos são iguais perante a lei” não pode admitir que uns sejam mais iguais que outros, ou que haja oposição entre cidadãos, cujos direitos devem ser respeitados, e bandidos, a quem qualquer tratamento pode ser dirigido.

Por fim afirmamos que, apesar de todas as dificuldades que envolvem o combate à tortura, é possível, ainda que lenta e gradativamente, empreender um efetivo controle desse crime. Essa vitória representará, certamente, um significativo avanço na caminhada rumo a uma sociedade mais humana e digna, na qual importantes dispositivos legais existentes possam se revestir de eficácia, cumprindo o papel que lhes é inerente.

## Referências

ALMEIDA, Tales Passos de. **Mendicância contravencional: a gestão penal do medo**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10397>. Acesso em 02 de maio de 2009.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: Torrieri Guimarães. São Paulo: Editora Martin Claret, 2007.

BIERRENBACH, Sheila e LIMA, Walberto Fernandes. **Comentários à Lei de Tortura – Aspectos Penais e Processuais Penais**. Coleção Leis Especiais Criminais. Coordenação: Marcellus Polastri Lima e Sheila Bierrenbach. Editora Lumen Juris. Rio de Janeiro, 2006

COIMBRA, Cecília Maria Bouças. **Tortura no Brasil como herança cultural dos períodos autoritários**. Revista CEJ (Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal), Brasília, n.14, p. 5-13, mai/ago.2001. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/>. Acesso em: 12 de maio de 2008.

COIMBRA, Mario. **Tratamento do Injusto Penal da Tortura**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002

FARIAS, Maria Eliane Menezes de. **Por uma Maior Eficácia no Combate à Tortura**. Revista CEJ (Centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal), Brasília, n.14, p. 73-77, mai/ago.2001. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/>. Acesso em: 12 de maio de 2008.

FERNANDES, Paulo Sérgio et al. **Aspectos Jurídico-Penais da Tortura**. Editora Nova Alvorada. Belo Horizonte, 1996.

FRANCO, Alberto Silva. **Crimes Hediondos**. – 5ª ed.rev.,atual.e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

GOMES, Luis Flávio. **Da Tortura: Aspectos Conceituais e Normativos**. Revista do Conselho da Justiça Federal, Brasília, n.14, p.14-32, mai/ago. 2001. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/>. Acesso em: 12 de maio de 2008.

HASSEMER, Winfried. **Direito Penal Libertário**. Trad. Regina Greve. Belo Horizonte: Del Rey, 2007.

MACHADO, Eduardo Paes; NORONHA, Ceci Vilar. **A polícia dos pobres: violência policial em classes populares urbanas**. Sociologias, Porto Alegre, n. 7, June 2002 Disponível em:

[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1517-45222002000100009&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222002000100009&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 17 de maio de 2009

MARQUES, José Frederico. **Elementos de Direito Processual Penal**. Vol. 1. Campinas: Bookseller, 1997.

**Relatório sobre Tortura no Brasil**. Produzido pelo Relator Especial sobre Tortura da Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (11 de abril de 2001). Disponível em: <http://www.global.org.br/portuguese/arquivos/tortura1.pdf>. Acesso em: 30 de abril de 2008.p.2/3.

ROLIM, Marcos. **Tortura no Brasil como Herança Cultural dos Períodos Autoritários**. Revista do Conselho da Justiça Federal, Brasília, n.14, p.5-13, mai/ago. 2001. Disponível em: <http://www.jf.jus.br/>. Acesso em: 12 de maio de 2008.

SANCHEZ, Jesús-María Silva. **A Expansão do Direito Penal: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Tradução Luiz Otavio de Oliveira Rocha. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2202. – (Série as ciências criminais no século XXI; v.11).

**Secretaria de Segurança Pública do Governo de São Paulo**. [http://www.ssp.sp.gov.br/home/noticia.aspx?cod\\_noticia=10348](http://www.ssp.sp.gov.br/home/noticia.aspx?cod_noticia=10348). Acesso em: 12 de maio de 2008.

VARGAS, Beatriz. **Sobre segurança pública, violência, Sherlock Holmes e capitão Nascimento**. *In* Cidadania e Inclusão Social. Estudos em homenagem à Professora Miracy Barbosa de Sousa Gustin. Org. Flávio Henrique Unes Pereira e Maria Tereza Fonseca Dias. Editora Fórum: Belo Horizonte, 2008.

VERRI, Pietro. **Observações sobre a tortura**; tradução de Federico Carotti. 2ª ed. – São Paulo: Martins Fontes, 2000.

